



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

| | |
|-------------|------------------------------------|
| PROCESSO N° | 122746/2016-6 |
| PAT N° | 418/2016 3- 1ª URT |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | FRIGBOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA |
| RECORRIDA | SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO |
| RELATOR | CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM |

ACÓRDÃO N° 0046/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL VÁLIDO. CIÊNCIA MEDIANTE O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO – DTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. DÉBITO EXPRESSAMENTE CONFESSADO PELA RECORRENTE. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI N° 10.555/2019. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. As alegações apontadas nas razões de defesa da autuada não foram suficientes para descaracterizar a legitimidade do Termo de Intimação Fiscal enviado mediante o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE em que o próprio sócio-administrador tomou ciência do início do procedimento fiscal para apurar o descumprimento da falta de recolhimento do ICMS antecipado constante no seu Extrato Fiscal, não se caracterizando qualquer mitigação do direito de defesa. Dicção dos arts. 16 e 17 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 86/15, 215, 182/17; 143/19.

2. A autuada expressa nos autos que o lançamento referente ao ICMS antecipado não recolhido é devido e incontroverso, não se instaurando o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação. Dicção art. 85, RPAT/RN. Acórdãos precedentes: 98/14; 94/17; 75, 77, 78, 79, 80/19; 28/20.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de

natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36/20.


4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39/20.

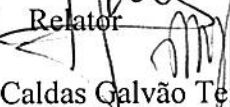
5. Recurso Voluntário conhecido e provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 10 de julho de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amara Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado